

UN

São Paulo 21 de Julho de 2022.

A

Prefeitura Municipal De Santo Antonio de Posse

A/c Departamento de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL Nº 095/2022
PROCESSO Nº 2714/2022

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Esta empresa vem por meio deste documento solicitar ESCLARECIMENTOS do sobredito Edital, sobre disposição contida no ato de convocação epigrafado, conforme adiante se especifica:

O referido edital no ANEXO II.

Para o referido Anexo II.

SOLICITAMOS a inclusão da exigência da **LICENÇA SANITÁRIA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO** da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA da **empresa Licitante**.

SOLICITAMOS que seja exigida a seguinte documentação para comprovação técnica da licitante:
- Comprovação da **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO** da empresa participante da licitação junto a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, uma vez que se trata de equipamentos de uso ODONTOLÓGICO e são necessários e obrigatório esta autorização para comercialização conforme **RDC Nº 16/2014 da ANVISA E LEIS 6.360/1976 REGULAMENTADA PELO DECRETO 8077/2013 E RDC Nº 153/ 2017 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/17.**

Por fim, reputando o aceite conforme solicitado, o substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, rogamos que seja o mesmo, prestado dentro do prazo Máximo de 2 dias, à contar do seu recebimento.



Augusto Coimbra

Diretor



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: Pregão Presencial nº. 095/2022

Proc. 2714/2022

Trata-se de parecer jurídico e resposta ao pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Presencial nº. 095/2021, interposto pela sociedade empresária “UNIDAS LTDA”, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ODONTOLOGIA, de acordo com o ANEXO II – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

2. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, o qual esta agendado para a data de 25 de julho de 2022, houve pedido de esclarecimento da referida licitação para que a Administração providencie a inclusão de licença sanitária e autorização de funcionamento pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Licitante, conforme RDC 16/2014 ANVISA e Lei 6.360/76, regulamentada pelo Decreto 8.077/2013 e RDC 153/2017 e IN 16/17.

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO DA REQUISITANTE:

Preliminarmente, é notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum.”



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br

e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Sobre tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Nesse sentido, importante esclarecer que esta administração não possui qualquer interesse em favorecer este ou aquele licitante.

Sobre o pedido de esclarecimento, destaca-se que o EDITAL estabeleceu como condição de habilitação quanto a comprovação de qualificação técnica atestado e conforme se segue:

9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA


Fls. 02/05



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

9.4.1. Comprovação de aptidão para realização do objeto da presente licitação, deverá ser efetuada através de atestados emitidos, assinado e datado por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.

Sobre o referido assunto, vejamos o disposto pela súmula de Corte de Contas estadual de São Paulo:

SUMULA 24 TCE SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Com essa situação, denota-se que a Administração providenciou qualificação técnica de acordo com a necessidade para atendimento do objeto.

Por outro lado, após a análise das legislações (não só as que foram apresentadas pelo licitante), podemos conceituar que os equipamentos odontológicos são “correlatos”, nos termos da LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973, a qual dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, conforme segue:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, **ainda**, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, **odontológicos** e veterinários;(destaquei)

Igualmente, referida lei também estabeleceu que o comércio dos produtos odontológicos (caso aqui licitado) também poderão ser realizados por farmácias e drogarias, nos termos da lei, conforme art.

03/05



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

CAPÍTULO II - Do Comércio Farmacêutico

Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, **odontológicos**, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, **poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.**(destaquei)

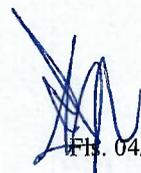
Por sua vez, quanto a Autorização de Funcionamento, não localizamos tal obrigatoriedade, tanto é que a própria Lei nº. 6360/76, a qual trata dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Art. 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, **odontologia** e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, **depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.**(destaquei)

Assim, vejamos que, caso a Administração providencie a inclusão de documentos de qualificação técnica para o assunto aqui licitado, implicará em:

1. nulidade do ato, isso porque a própria legislação não estabelece como obrigatório o referido documento;


F13. 04/05



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

2. a Administração estará restringindo a competitividade, tendo como licitantes apenas os fabricantes e/ou drogarias e farmácias, ficando excluídos os revendedores ou lojistas regularmente estabelecidos e com autorização legal para o comércio de produtos em questão.

Assim, passamos as conclusões.

4. DA CONCLUSÃO

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** do pedido de esclarecimento realizado pela sociedade empresária **UNIDAS LTDA.**, e no mérito opino pela **IMPROCEDENCIA**, conseqüentemente, fica **MANTIDA A ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME** prevista para o dia 25 de julho de 2022, às 09:30 horas.

Santo Antônio de Posse, 22 de julho de 2022.

Thiago G. Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084